

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ~~PEDRA BRANCA, ESTADO DO CEARÁ~~

De Irauçuba (CE), para Pedra Branca (CE), aos 11 dias do mês de março do ano de 2024.

"No Direito Público, o que há de menos relevante é a vontade do administrador. Seus desejos, suas ambições, seus programas, seus atos não têm eficácia administrativa, nem validade jurídica, se não estiverem alicerçados no Direito e na Lei. Não é a chancela da autoridade que valida o ato e o torna respeitável e obrigatório. É a legalidade a pedra de toque de todo ato administrativo."

Exmo. Senhor

João Vieira de Sousa Neto

MD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Pedra Branca/CE.

Ref.: Concorrência n.º 005/2023-CP

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação em PEDRA BRANCA em Diversas Ruas dos Bairros Santa Úrsula, Bairro Dom Príncipe, Bairro Riso do Prado, Bairro Padre Geraldo, Bairro Galileu, Bairro Santa Maria e Distrito de Santa Cruz do Banabuiá do Município de Pedra Branca/CE.

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, já devidamente qualificada no procedimento licitatório sob comento, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de costume, a presença de V. S. interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, insurgindo-se contra a sua inabilitação no Curso da **Concorrência n.º 005/2023-CP**, em face de r. decisão

¹ in **MEIRELLES, HELY LOPES**, Curso de direito constitucional positivo, 10ª. Ed., Ed. Malheiros, São Paulo: 1995. 92.

*João V. S. Neto
11/03/2024*

que a considerou inabilitada na disputa, nos termos do artigo 109, I, "a" da Lei 8.666/93, ocasião em que ~~RECORRENTE~~ que seja este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento, como se verá no presente recurso administrativo:

1. PRELIMINARMENTE –

1.1. Do Efeito suspensivo:

Preliminarmente, pleiteia esta recorrente que seja deferido o ~~efeito~~ suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 109, §2º, da Lei de Licitações, suspendendo-se o andamento do presente certame.

“§2º. O recurso previsto nas alíneas “a” e “b” do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos”.

De acordo com saudoso doutrinador Marçal Justen Filho, in comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª. Ed., São Paulo, Ed. Dialética, 2002, p. 594:

“O recurso administrativo pode produzir efeito suspensivo, consistente na suspensão dos efeitos do ato recorrido até que o recurso seja decidido”.

“A lei determina a obrigatoriedade do efeito suspensivo quando o recurso se voltar

contra a habilitação ou inabilitação da licitante e contra o julgamento das propostas”.

Diante disso, em respeito à Lei de Licitações e, em especial, ao princípio da legalidade, requer esta licitante a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

1.2. **Tempestividade do Recurso Administrativo:**

O presente **RECURSO** é tempestivo, pois está devidamente apresentado no prazo legal de 05(cinco) dias úteis, consoante prazo recursal, a partir da publicação previsto na alínea “a”, inciso I do art. 109 da lei 8.666/93. A data da comunicação do resultado da fase de habilitação se deu por meio do Diário Oficial do Estado do Ceará - DOE no dia 27 de março de 2024, sendo o prazo findo para a apresentação de recurso na data de 11 de março de 2024. Vê-se que o recurso é precisamente tempestivo.

Neste diapasão, sendo o presente recurso apresentado em perfeito tempo e modo, deve ser recebido e acolhido para que se proceda a revisão da disposição que, data máxima vênia, julgou pela inabilitação da empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, merecendo reparos.

A Douta Comissão declarou como inabilitada a empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, porém esta decisão não pode ser acolhida, pois os fundamentos legais, jurídicos e técnicos não foram observados pela nobre comissão julgadora, como se demonstrará.

2. **DA NECESSIDADE RECURSAL**

Projetando e construindo

² <http://imagens.seplag.ce.gov.br/PDF/20240304/do20240304p03.pdf>

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma, uma vez que tal apontamento é incabível, em flagrante desobediência a tipificação editalícia, tornando a inabilitação equivocada, conforme será demonstrado pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

3. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o certame licitacional susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, providenciando com toda a diligência os documentos e habilitação e a proposta de preços requisitados no instrumento convocatório.

Segundo consta na Ata Complementar de Análise e Resultado dos Documentos de Habilitação da Concorrência n.º 005/2023-CP a recorrente foi inabilitada pelo seguinte motivo:

“04) CONSTRUSIGA - J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, CNPJ n.º 42.305.921/0001-02. Inabilitada, a empresa não atende ao item 7.6.5. Item esse que pede prova de capital mínimo ou valor do patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.”

Sem acrescentar a motivação nem dispositivos supostamente não atendidos pela recorrente, tornando o ato de inabilitação nulo conforme art. 20 do Decreto Lei N.º. 4.467/42:

Art. 20. Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que

sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único: A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das passíveis alternativas.

3.1. Da Necessária Reforma da Decisão de Inabilitação da Recorrente.

No caso aqui discutido, observamos que a exigência do item 7.6.5 do instrumento convocatório foi devidamente atendida, contudo, a egrégia comissão julgadora entendeu por inabilitar a recorrente, se pautando em rasas justificativas, ferindo as condições do certame que deve ser obedecida por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Para parafrasearmos o caso concreto, vejamos na íntegra o texto literal do item 7.6.5 do Edital, tal qual, o que dele se extrai:

7.6.5. Prova de capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

(Ref. Trecho extraído do Edital)

O texto Editalício é claro e não deixa ambiguidades interpretativas, visto que, postula uma **prova de capital mínimo** ou **valor do patrimônio líquido de 10%(dez por cento) do valor estimado da contratação**, que por sua vez perfaz

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



a importância de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos)** pois logo é cedido que o montante total é **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, consoante acostado em sua 5ª alteração do instrumento de inscrição, notoriamente **SUPERIOR** ao exigido no texto editalício. Vejamos:

Para efeitos de comprovação, a ora recorrente fez constar junto a seus documentos de habilitação, comprovação de **capital social no montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**, consoante acostado em sua 5ª alteração do instrumento de inscrição, notoriamente **SUPERIOR** ao exigido no texto editalício. Vejamos:

**5ª ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE
INSCRIÇÃO J E MARTINS DA SILVA
CONSTRUCOES E SERVICOS**

Consolidação Contratual

JOSE ELSON MARTINS DA SILVA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 19/02/1997, nº do CPF: 069.568.933-98, identidade: 20087261671, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO (nota) RUA BARRA NOVA, número 125, bairro JARDIM DAS OLIVEIRAS, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.820-160, na qualidade de titular da **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, com sede na RUA TANCREDO GOMES MOTA, NÚMERO 31 - CEP: 62.620-000 - IRAUCUBA-CE - com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 42.305.921/0001-02, resolve:

CONSOLIDAR SEU REQUERIMENTO EMPRESARIAL COMO SEQUE:

DO NOME EMPRESARIAL

Cláusula Primeira - A Nome Empresarial e J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS e seu nome fantasia e **CONSTRUSIGA INOVAÇÕES**

DA SEDE (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Segunda - O endereço e na (a) RUA TANCREDO GOMES MOTA, número 31, bairro Centro, município de Irauçuba - CE, CEP: 62.620-000

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Terceira - O capital destacado é de **R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais)**.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)

(Ref. Doc. Acostado aos documentos de habilitação)

Não restando incertezas sobre o atendimento a exigência aqui citada, deve a colenda comissão, tornar indevida a manutenção da inabilitação por razão de mero equívoco quanto a análise e julgamento dos documentos de habilitação

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS
CNPJ: 42.305.921/0001-02
Rua Tancredo Gomes da Mota, 31 Centro CEP: 62.620-000 Irauçuba-CE
Contato: (85) 988816998 Email: construsigainovacoes@gmail.com

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



da licitante aqui ora recorrente, notadamente pertinente a sua comprovação de capital social de 10% do valor estimado para a contratação.

Ocorre que o apontamento aqui atacado não encontra terreno fértil para motivar a existência de supedâneo legal, em desobediência ao artigo mandatório do princípio do julgamento objetivo, tornado descabida e vedado aos agentes públicos condições e julgamentos que comprometam o caráter competitivo.

Por conseguinte, o julgamento estabelecido restringe o caráter competitivo da licitação afrontando o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93 que segue:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991”.*³

Ao cabo, para arrimar o presente ato administrativo, segue abaixo alguns pareceres do TCU acerca da restrição do universo dos participantes:

Projetando e construindo

³ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666compilado.htm

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS

CNPJ: 42.305.921/0001-02

Rua Tancredo Gomes da Mota, 31 Centro CEP: 62.620-000 Irauçuba-CE

Contato: (85) 988816998 Email: construsigainovacoes@gmail.com

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara –
“9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;”⁴

TCU – Decisão 369/1999 – Plenário – “8.2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;”⁵

TCU – Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara –
“Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.”⁶

Com desenvoltura, acerca do assunto, o jurista **Margal Justen Filho**

versa:

“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências

Projetando e construindo

⁴ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-09-06:2079>

⁵ http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CSIDOC%5CgeradoSIDOC_DC03692599P.pdf

⁶ <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao:camara.1:acordao:2005-07-26:1580>

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS

CNPJ: 42.305.921/0001-02

Rua Tancredo Gomes da Mota, 31 Centro CEP: 62.620-000 Irauçuba-CE

Contato: (85) 988816998 Email: construsigainovacoes@gmail.com

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação".⁷

De forma a corroborar com o alegado acima, temos que deve a administração seguir as regras do Edital, e Jessé Torres, jurista renomado assim ensina:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite à lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estar em foco dela e em foco uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Esse

⁷ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 63).

dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada".

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

Vale dizer portando, que ao exigir dos interessados obediência os termos do edital, a nobre julgadora ~~devia se atentar~~ com bastante diligência a documentação apresentada pelas licitantes.

Esta respeitável CPL, de maneira desarrazoada, inabilitou a ora RECORRENTE, unicamente em virtude da má interpretação ou omissão em analisar os pormenores da documentação apresentada, dando a entender uma possível postura tendenciosa para que os habilitados logrem em obter vantagem desmedida em relação aos demais concorrentes, o que não se pode admitir, ante ao princípio fundamental da isonomia.

Sobre as implicações do princípio da isonomia para a ampliação da disputa e, corolário, a consecução do interesse público, a que se direciona o certame licitatório, MARÇAL JUSTEN FILHO ~~tee~~ importantes considerações:

"Mas a isonomia também se configura com proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Com decorrência da disputa, produz-se a redução dos preços e a elevação de qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração".

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS

CNPJ: 42.305.921/0001-02

Rua Tancredo Gomes da Mota, 31 Centro CEP: 62.620-000 Irauçuba-CE

Contato: (85) 988816998 Email: construsigainovacoes@gmail.com

Enfim, não restam dúvidas de que o vicioso julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Por fim, se a decisão de julgamento, ora combatida, não for anulada, não há como garantir a isonomia entre os concorrentes, eis que o julgamento, ora combatido, não é razoável, proporcional ou legítimo, pois impede a ampliação da disputa e ferem o caráter competitivo do certame, distanciando-se das diretrizes fundamentais inscritas no art. 3º. da Lei 8.666/93.

Assim, não há previsão legal para tal julgamento, eis que o a Lei Federal nº. 8.666/93 é soberana no tocante ao princípio pautado no julgamento isonômico entre os concorrentes, que é considerado numerus clausus, ou seja, limitado aos estabelecidos naquele dispositivo.

4. DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora recorrente foi diligente e apresentou em sua documentação de habilitação, em conformidade com o edital e os padrões usuais permitidos e aprovados pela Lei de Licitações.

Portanto, devemos desde já, esclarecer que ora RECORRENTE é diligente ao examinar Editais e verificar se há a possibilidade de atender, de

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



forma profissional e cuidadosa todos os termos dos requisitos do instrumento convocatório de seu interesse.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrente atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Comprova-se que, a documentação apresentada pela Recorrente é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como uma potencial candidata a apresentar proposta mais vantajosa.

Conclui-se então, que se a decisão da Comissão for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia entre os participantes, uma vez que a licitante ora recorrente apresentou documentação com condições exigidas pelo Edital e jamais com falhas e atenuias.

Assim, acreditamos piamente que tal decisão deve ser reformada de pronto, pois não há previsão legal para tal inabilitação.

5. DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho - (Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª. Edição, Pág. 30).

Projetando e construindo

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais e subjetivas”.

6. DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

6.1 Requer-se que seja conhecido o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** por ser tempestivo e previsto na Lei 8.556/93 e no edital de **Concorrência n.º 005/2023-CP** do Município de **Pedra Branca (CE)**, com efeito **RECURSIVO** para que seja **reformada** a decisão em apreço.

6.2 Que Vossa Excelência proceda em caráter de urgência com a **habilitação** da empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS** por ter atendido fielmente ao edital, devidamente ratificados pelos princípios da Legalidade, Igualdade e julgamento objetivo ao instrumento convocatório, consagrando-a habilitada do presente pleito, consoante a letra da Lei.

6.3 Que Vossa Excelência, em face do disposto na Lei 12.527/11 artigo 7º. Inciso VI, §§ 3º. E 4º. E artigo 10 e da Lei 9.784/99 artigos 6º. IV, artigo 25 IV, Artigo 31 § 2º. e artigo 50 caput e incisos I e V, **[REDACTED]** suas respostas, como exigem as Leis apresentadas e suas consequências jurídicas.

Projetando e construindo

CONSTRUSIGA

INOVAÇÕES



6.4 Que Vossa Excelência comunique no prazo legal à Recorrente, *in casu* a empresa **J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS**, situada na Rua Tancredo Gomes da Mota, nº. 31, Bairro: Centro, CEP: 62.620-000 Irauçuba/CE., CNPJ/MF nº. 42.305.921/0001-02 – Fone: (85) 9.8881-6998, ~~_____~~ acerca da manifestação desta Douta Comissão de Licitação aos argumentos apresentados no presente Recurso Administrativo.

6.5 Outrossim, lastreada nas razões do recurso, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o §4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º, do mesmo artigo.

6.6 ~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~
~~_____~~

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.

Nestes termos,
Pede deferimento.

JOSE ELSON JOSE ELSON
MARTINS DA MARTINS DA
SILVA:06956893 SILVA:06956893398
2024.03.11
398 10:38:05-03'00"

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS
CNPJ/MF nº. 42.305.921/0001-02

J E MARTINS DA SILVA CONSTRUCOES E SERVICOS
CNPJ: 42.305.921/0001-02
Rua Tancredo Gomes da Mota, 31 Centro CEP: 62.620-000 Irauçuba-CE
Contato: (85) 988816998 Email: construsigainovacoes@gmail.com